



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 52/2024

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 19 de março de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3
Corregedoria	18

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 548, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a deliberação pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0000956-06.2024.2.00.0000, na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de março de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 47-A do Capítulo II do Título II do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47-A No curso de qualquer processo deste Capítulo, uma vez evidenciada a prática de infração disciplinar por parte de magistrado, servidor, serventuário ou delegatário de serventia extrajudicial em que se verifique a hipótese de infração disciplinar leve, com possível aplicação de pena de advertência, censura ou disponibilidade pelo prazo de até 90 (noventa) dias, o Corregedor Nacional de Justiça poderá propor ao investigado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que, uma vez aceito, será homologado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Descumprido injustificadamente o TAC, o Corregedor Nacional de Justiça aplicará desde logo ao investigado a sanção administrativa de advertência ou censura correspondente à respectiva falta disciplinar, de cuja decisão caberá recurso hierárquico para o Plenário. Caso a pena seja de disponibilidade até 90 (noventa) dias, caberá ao Plenário a sua aplicação.

§ 6º Caso a autoridade competente decida pela utilização da Justiça Restaurativa, as condições serão apenas as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo conduzido em conformidade com regulamentação própria da Corregedoria Nacional de Justiça. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 103, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 245/2020, que altera a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde (Fonajus).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 07544/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria Presidência nº 245/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV – Luis Gustavo Soares Amorim de Sousa, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

V – Carlos Vieira von Adamek, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII – Ana Cláudia Brandão de Barros Correia, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XI – Carolina Godoy Leite, Defensora Pública Federal e Assessora Especial para Federalização da Saúde, como titular, e Luiz Henrique Gomes de Almeida, Defensor Público Federal, como suplente, representantes da Defensoria Pública da União;

XXIV – Antonio Saldanha Palheiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

XXV – Renata Gil de Alcântara Videira, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;

XXVI – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

XXVII – Márcio Antonio Boscaro, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º A subcoordenação do Comitê Organizador será exercida pela Conselheira Renata Gil de Alcântara Videira.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Organizador será exercida pelo integrante Clênio Jair Schulze. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005352-60.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CAMECI SERVICOS DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA. Adv(s): PB27705 - FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO. A: ODEMIR ALBERTO DE CASTRO. Adv(s): PB27705 - FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO. A: LAF PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): PB27705 - FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO. A: IGREJA DE DEUS NO BRASIL REGIAO NORDESTE. Adv(s): PB27705 - FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005352-60.2023.2.00.0000 Requerente: CAMECI SERVICOS DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA e outros Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJPB DESPACHO 1. Trata-se de "Pedido de Providências com Medida de Urgência" formulado por CAMECI-BR - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL, COMERCIAL E IMOBILIÁRIA DO BRASIL, ODEMIR ALBERTO DE CASTRO, LAF PARTICIPAÇÕES LTDA. e IGREJA DE DEUS NO BRASIL REGIAO NORDESTE em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - CGJ/PB. 2. Apontaram as partes requerentes, que há descumprimentos de precedentes deste Conselho Nacional de Justiça - CNJ pelos cartórios de registro de imóveis da Paraíba, no tocante ao cumprimento de cartas de sentenças arbitrais (jurisdição privada) com força de título executivo judicial da mesma forma que as sentenças proferidas pela jurisdição estatal. Neste sentido, junta diversos documentos envolvendo dois dos cartórios de registro de imóveis daquela Capital estadual (o Cartório de Notas e Registro de Imóveis - Eunápio da Silva Torres, serventia de CNS nº 07.211-6) e o Cartório 1º Tabelionato de Notas e Registro Imobiliário da Zona Sul de João Pessoa - Carlos Ulysses (serventia de CNS nº 06.916-1). 3. Adoto o relatório constante do DESPACHO (ID 5261075), no qual antes de examinar o pedido acostado no ID 5258520, foi intimada a Corregedoria local para que esclarecesse minudentemente as questões fático-jurídicas apontadas pela

parte requerente, tomando as providências cabíveis, em 15 (quinze) dias, prazo no qual o presente processo esteve suspenso. 4. Em 20.10.2023 a parte requerente junta nova petição reiterando o pedido de medida liminar. 5. Em 24.10.2023 a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba - CGJ/PB encaminha os documentos, ID 5333117, ID 5335437 e ID 5335438, nos quais se informa sobre as medidas adotadas no âmbito daquele órgão corregedor local. 6. Verifica-se que foi instaurado PROCEDIMENTO (0811721-30.2023.8.15.2001) na Vara de Feitos Especiais da Capital, tendo como parte autora a IGREJA DE DEUS NO BRASIL REGIAO NORDESTE e com parte ré WALTER ULYSSES DE CARVALHO, no qual se proferiu em 11.9.2023 a seguinte Sentença, cujo excerto se transcreve a seguir (ID 5335438, fls. 159-161): NO MÉRITO O cerne da presente suscitação de dúvida interposta na sua forma inversa diz respeito à possibilidade ou não de se adquirir originariamente a propriedade imóvel por meio de uma Carta de Sentença expedida por um juízo Arbitral. De início, vale ressaltar que o Oficial dispõe de autonomia no exercício de suas atribuições, podendo recusar títulos que entender contrários à ordem jurídica e aos princípios que regem sua atividade (art. 28 da Lei n. 8.935/1994). Desta forma, o Oficial de Registro detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, examinando os caracteres extrínsecos do documento. A fase de qualificação, se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registraes do documento. Com efeito, a qualificação é medida que deverá ser realizada em todos os títulos que são apresentados para ingressar no fólio da Serventia, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais, sejam eles pela via particular do juízo arbitral ou não. Nessa qualificação, por ser restrita aos aspectos formais, não pode o Oficial se imiscuir no mérito do ato judicial, administrativo ou negocial. Assim, apresentada carta de sentença arbitral para registro (em sentido lato), ao oficial de registro caberá examiná-la, em obediência ao princípio da legalidade. O exame do título em sua forma exigirá a verificação da observância de disposições da lei processual civil, aplicável analogicamente, da Lei 9.307/1996 e da Lei 6.015/1973, portanto a análise do título é um dever do Oficial. Ultrapassada tal premissa, analisando os termos da Lei 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, extrai-se do seu artigo 1º que a modalidade só é possível quando atender a 3 requisitos expressos, ou seja, somente quando as partes envolvidas forem capazes de contratar (capacidade), quando houver um litígio entre essas partes (lide) e que esse litígio verse sobre direitos patrimoniais disponíveis. Sobre o requisito da capacidade das partes, não cabe qualquer análise a este juízo em procedimento de suscitação de dúvida registral. Com relação a existência de um litígio entre as partes a ser apresentado ao Árbitro para ser dirimido, verifica-se das Certidões de ID.71410128- p.1/4 que os dois lotes de terreno são de propriedade de FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, CPF nº 020.415.024-00, de modo que se existe um litígio entre as partes a ser resolvido pelo Árbitro esse é o litígio entre o proprietário registral e o solicitante do reconhecimento da usucapião em seu favor. Na prática o Solicitante pretende adquirir originariamente a propriedade que é da outra parte, sendo este o grande litígio a ser dirimido no caso em apreciação. Partindo para a análise do título objeto da dúvida inversa, que é a Carta de Sentença de ID.70621143, não se verificou a presença do proprietário registral dos imóveis, o Sr. FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, razão pela qual entendo que ficou descumprido requisito expresso do artigo 1º da Lei de Arbitragem, ao ter sido realizado sem a presença de uma parte envolvida diretamente no litígio, o proprietário do imóvel que poderá perder a sua propriedade. Em que pese a manifestação da parte autora, petição de ID.77141062 - p. que houve um conflito dirimido pelo Árbitro, com relação aos confrontantes terem se insurgido sobre a área a ser usucapida, alegando que estaria invadindo parte das suas respectivas áreas, a Ata da Sessão de Mediação Extra Judicial anexada, data máxima vênua, narra expressamente o contrário, vejamos: "Aberto os trabalhos, as partes Declararam em juízo, que não há conflitos ou maiores discussões ou dúvidas, sobre a área que ora se pretende usucupir", constando apenas que o confrontante Rodrigo Bezerra Pessoa não havia entendido a razão pela qual havia sido convocado para aquele ato e que, após ser explicado que seria necessária a sua presença por se tratar de um confrontante, ratificou que o imóvel usucapiendo não atingia os limites do seu imóvel "e portanto não há conflito de interesses". Assim, entendo que os requisitos da Arbitragem não foram cumpridos, pois de fato não houve qualquer litígio no procedimento realizado e, com relação ao verdadeiro litígio que seria a discussão acerca da aquisição da propriedade de forma originária pelo requerente, a principal parte afetada pelo procedimento, que é o proprietário registral do imóvel, não estava presente no ato. Por outro viés, verifica-se que o Procedimento Arbitral formalizado, conforme se extrai dos documentos apresentados, Carta de Sentença de ID.70621143 e Ata da Sessão de Mediação Extra Judicial de ID.77141065, fora formalizada uma Ação de Usucapião Extrajudicial (Procedimento nº 850/2022). É cediço que o procedimento da usucapião extrajudicial foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio do Provimento nº 65/2017 do CNJ, que estabelece todas as diretrizes a serem adotadas no procedimento a ser realizado. Deste modo, somente em conformidade com os ditames do provimento é que o reconhecimento extrajudicial de usucapião pode ser realizado. E o provimento não traz em seus artigos a possibilidade de se realizar por meio de um procedimento arbitral. Com efeito, não existe previsão legal que possibilite realizar o reconhecimento extrajudicial de usucapião por meio de uma Sentença Arbitral (com a posterior expedição de Carta de Sentença). Assim, a nosso ver, é impossível se conhecer da dúvida inversa levantada pela parte interessada, vez que não comprovou a negativa do Oficial em Suscitar a dúvida. Todavia, tendo passado a análise da questão ante a sua importância do tema, pelas razões expostas impossível o registro do usucapião extraordinário pois o procedimento arbitral apresentado para registro não seguiu os ditames da própria Lei da Arbitragem, notadamente ao não atender os requisitos contidos no seu artigo 1º, e nem cumpre os requisitos do Provimento nº 65/2017 do CNJ com relação ao reconhecimento extrajudicial do usucapião. Isto posto, em consonância com Ministério Público, julgo improcedente a dúvida inversa suscitada. P.R.I. [grifou-se]

7. Outrossim, consta ainda que foi instaurado PROCEDIMENTO (0846889-93.2023.8.15.2001) na 11ª Vara Cível da Capital, tendo como parte autora a CAMECI-BR - CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL, COMERCIAL E IMOBILIÁRIA DO BRASIL e com parte ré CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES - 6º TABELIONATO DE NOTAS E 2º REGISTRO DE IMÓVEIS, no qual se proferiu em 12.9.2023 a seguinte Sentença, cujo excerto se transcreve a seguir (ID 5335438, fls. 163-164): DECIDO. A presente ação deve ser extinta em razão da competência absoluta em razão da matéria. Dispõe o artigo 169, I, da LOJE, que compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro. Por tal razão, constata-se que a matéria tratada refoge à jurisdição desta vara, sendo competente o juízo da Vara de Feitos Especiais, tendo em vista que ação tem como objeto que a promovida realize os registros provenientes de sentença arbitral. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do CPC e DECLINO DA JURISDIÇÃO para apreciar e decidir o feito. Isso com fundamento na Lei Estadual nº. 4.685/1985 e da Resolução nº. 04/1985 do Tribunal Pleno do TJ/PB. P.R.I. [grifos no original] É o relatório. Decido. 8. Conforme relatado no item 6 acima, se extrai que a Corregedoria local concluiu que foram dois os fundamentos para não realização do reconhecimento extrajudicial de usucapião por meio de uma Sentença Arbitral, com a posterior expedição de Carta de Sentença: (i) "o procedimento arbitral apresentado para registro não seguiu os ditames da própria Lei da Arbitragem, notadamente ao não atender os requisitos contidos no seu artigo 1º," e (ii) não teria cumprido "os requisitos do Provimento nº 65/2017 do CNJ com relação ao reconhecimento extrajudicial do usucapião." 9. No que tange ao Procedimento (0846889-93.2023.8.15.2001), em consulta ao sítio do PJe do TJPB, efetuada em 6.12.2023, verifica-se que esse processo ainda permanece sem definição na via administrativa daquela Corte estadual. 10. Assim, afigura-se necessária a manutenção do acompanhamento da matéria por esta Corregedoria Nacional no tocante à conclusão do julgamento acima no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. 11. Ante o exposto, entendo prudente, antes de examinar o pedido exordial, inclusive a liminar, determinar o sobrestamento deste feito por 30 (trinta) dias. 12. Transcorrido o prazo acima, intime-se à Presidência do Tribunal da Justiça do Estado da Paraíba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre as pendências relativas ao cumprimento das cartas de sentenças arbitrais objeto dos presentes autos, naquilo que se refere conclusão do julgamento acima mencionado no âmbito daquela Corte Estadual. 13. Após referido prazo, retomem os autos, conclusos. 14. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / F1 6

N. 0000612-25.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: BARBARA MULFORD TAVARES. Adv(s): SP437043 - BARBARA MULFORD TAVARES. **A:** ANDRE MOTA PRIGNOLATO. Adv(s): SP460898 - ANDRE MOTA PRIGNOLATO. **R:** JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000612-25.2024.2.00.0000 Requerente: BARBARA MULFORD TAVARES e outros

Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por BARBARA MULFORD TAVARES e OUTROS em face de JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n. 1047035-71.2023.8.26.0053, que tramita em segredo de justiça. Alegam, em síntese, que o processo "foi distribuído em 26/07/2023 e atualmente possui um despacho para a FESP se manifestar desde 01/12/2023. Ao entrar em contato com a vara, simplesmente foi informando que eles estão fazendo a fila de petições do mês 06/23". Requerem? a apuração? dos fatos? e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao andamento processual disponibilizado pela parte representante (Id. 5444958), verifica-se que, em 1º.12.2023, foi proferido despacho de mero expediente e, desde então, o feito não é impulsionado. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, qual seja, o despacho proferido em 1º.12.2023, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juízes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, arquite-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 3

N. 0001189-03.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: GUILHERME PENIDO OLIVEIRA. Adv(s): MG213380 - GUILHERME PENIDO OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001189-03.2024.2.00.0000 Requerente: GUILHERME PENIDO OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SEGredo DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE JUNTADA DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL COMPLETA E ATUALIZADA. DESPACHO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por GUILHERME PENIDO OLIVEIRA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação do Processo n.5004570-69.2022.8.13.0216, que corre em segredo de justiça. 2. Em consulta ao andamento processual juntado pelo requerente no Id. 5472061, extraído do sítio eletrônico TJMG, verifica-se que o referido documento está incompleto. Sendo assim, torna-se necessária a juntada de cópia da movimentação processual completa e atualizada a fim de comprovar a alegada morosidade, em conformidade com o estabelecido no art. 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, a seguir transcrito: Art. 15. [...] § 1º. A petição dos procedimentos a que se refere o caput deve obrigatoriamente estar acompanhada de: I - [...]. II - demonstração, no caso de REP, do andamento processual que comprove a morosidade alegada, exceto nos casos de execução penal em que o polo ativo é o jus postulandi. § 2º. [...] § 3º. Para demonstração a que se refere o inciso II deste artigo, pode ser apresentada a consulta processual obtida no portal do tribunal ou a certidão emitida pela secretaria do tribunal, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome das partes, o juízo e a data do último impulso processual. 3. Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação completa e atualizada, acima especificada, sob pena de arquivamento do presente expediente. Intime-se.? Brasília, data registrada no sistema.?? Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 2

N. 0000848-74.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DIEGO ALVES NUNES. Adv(s): BA33260E - DIEGO ALVES NUNES. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ITABUNA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000848-74.2024.2.00.0000 Requerente: DIEGO ALVES NUNES Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ITABUNA - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO APRESENTADO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por DIEGO ALVES NUNES em face do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ITABUNA - BA. O requerente foi regularmente intimado para apresentar cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade, sob pena de arquivamento sumário (Id. 5455665). Em 14.3.2024, foi certificado que decorreu o prazo para o representante juntar a referida documentação. Decido. 2. A instrução da presente representação é deficiente, uma vez que as peças que a instruem estão incompletas. Com efeito, embora regularmente intimado para juntar aos autos a cópia do andamento processual que comprovasse a alegada morosidade e necessária para instruir procedimento perante o Conselho Nacional de Justiça, o requerente não apresentou a referida documentação nos moldes exigidos pelos artigos 15, § 1º, inciso II e § 3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse contexto, não é possível a apreciação do pedido formulado, pois, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "as representações serão sumariamente arquivadas quando não preencherem os requisitos previstos nos artigos 15 e 17 deste Regulamento". 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 22 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário da presente representação, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0006346-88.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: NICOLE DE FARIA NEVES. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: ADRIANA KARLA SOUZA DE MENDONÇA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. A: CLECIO CAMELO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRIAN DE LUCENA GALINDO. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLI, PEPE0035699A - EUGENIO VALENÇA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: CARLA DE MORAES REGO MANDETTA. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA

DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: TICIANA RAFAEL XENOFONTE PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: THIAGO FELIPE SAMPAIO. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: TITO LIVIO ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: TORRICELLI LOPES LIRA. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA. Adv(s): . T: LUCAS TAVARES COUTINHO. Adv(s): . T: BRUNO JADER SILVA CAMPOS. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA. Adv(s): . T: LUCAS TAVARES COUTINHO. Adv(s): . T: BRUNO JADER SILVA CAMPOS. Adv(s): BA29331 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, AL12066A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, MA12924-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0019353A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, RN959-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PB19353-A - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, PEPE0022674A - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO VAREJAO, PEPE0026461A - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY, PEPE0035699A - EUGENIO VALENCA DE SA, PE56324 - MELQUISEDEQUE SOUZA DE LIMA, PE55622 - MATHEUS DANDA DE MELO. T: MARCUS VINICIUS MENEZES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGENES LEMOS CALHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006346-88.2023.2.00.0000 Requerente: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJPE. INOVAÇÃO OBJETIVA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83 DA LOMAN. ART. 1º, § 1º DA RESOLUÇÃO CNJ 106. DIVULGAÇÃO IMEDIATA DA VACÂNCIA, FORMA E CRITÉRIO DE PROVIMENTO. OMISSÃO HISTÓRICA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO. SANEAMENTO. NULIDADE. AGRAVAMENTO DA ILEGALIDADE. CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADES JUDICIÁRIAS PORATO ADMINISTRATIVO, POSSIBILIDADE. REORGANIZAÇÃO DOS EDITAIS, SITUAÇÕES OMISSAS NA LEI. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL. I - Incabível a inovação objetiva do Procedimento de Controle Administrativo em sede recursal. Precedentes. II - O descumprimento do dever de divulgação da notícia de vacância de unidade jurisdicional com a designação de sua forma e critério de provimento é sanado com a divulgação de edital de remoção/promoção. Ilegalidade por omissão que se acompanhada da pronúncia de nulidade do ato que a sanou acaba por agravar o estado de ilegalidade. III - De acordo com o art. 169-A do Código de Organização Judiciária e precedentes do CNJ, o Tribunal pode, como decorrência de sua autonomia administrativo-financeira, realizar a criação, extinção e transformação de unidades judiciárias por ato administrativo interno. IV - Havendo situações limítrofes para as quais a LOMAN não oferece solução direta como editais pretéritos desertos, vacâncias simultâneas e novas unidades judiciárias criadas por lei publicada no mesmo dia, o CNJ tem conferido especial deferência à autonomia administrativa dos Tribunais na definição dos critérios de provimento a serem adotados. V - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. VI - Determinação ao TJPE para que adote as medidas necessárias a fim de evitar que as situações de descumprimento/cumprimento parcial de normas se repitam no futuro. ACÓRDÃO O Conselho, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com determinações ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para que observe, doravante, o disposto nos arts. 85, da LOMAN, e 169-A, da Lei Complementar Estadual n. 500/2022, bem como que envide esforços para cumprimento dos prazos previstos no art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça a quem deve ser encaminhada cópia destes autos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006346-88.2023.2.00.0000 Requerente: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA E OUTROS, em face de decisão que julgou improcedente o PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) sob exame e determinou seu arquivamento, com fulcro no que dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 5329790): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) com pedido liminar formulado por CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA e OUTROS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE), por meio do qual se insurgem contra os Editais de movimentação na carreira publicados em 22/8/2023 (ID n. 5311488). Os Requerentes alegam, em síntese, que o TJPE vem realizando a transformação de cargos em afronta às disposições do Código de Organização Judiciária local e Resolução CNJ n. 184, além de suprimir determinadas unidades judiciais de editais de movimentação de modo a gerar a subversão das ordens

de vacância e inobservância da alternância de critérios de provimento determinada pela Constituição. Os Requerentes se insurgem quanto à não publicização da lista de unidades judiciais vagas pelo Tribunal de Justiça local, o que representaria violação direta ao artigo 83 da LOMAN e § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n. 106 e conduta atentatória ao princípio da transparência. Afirmam que tais condutas ensejam repercussões negativas como, por exemplo, a existência de vacâncias na 3ª entrância que remontam ao ano de 2019 e outras na 2ª entrância ocorridas nos anos de 2012, 2013 e 2015. Reclamam que não houve atualização da lista de vacâncias para remoção na 3ª Entrância de modo que unidades judiciárias que vagaram antes da publicação do edital de remoção não foram incluídas no certame, ofertando-se somente 28 das 31 unidades vagas, o que também ocorreu em razão da transformação de algumas unidades sem observância da reserva de lei em sentido formal, o que restaria evidenciado pela discrepância entre o quantitativo de cargos de juízes previsto na Lei de Organização Judiciária local e as informações prestadas pelo Tribunal ao Justiça em Números. Acrescentam que a supressão de unidades judiciais dos editais conduz à violação do art. 82 da LOMAN e arts. 125 e 126 da Lei de Organização Judiciária local, na medida em que possibilita a manipulação do critério de provimento de cada vaga, malferindo a alternância de critérios prevista na Constituição, como teria ocorrido no caso concreto do Juizado Especial Cível das Relações de Consumo de Caruaru, que deveria ter sido ofertado há 5 (cinco) anos à promoção de 1ª para 2ª entrância pelo critério antiguidade e, agora, está sendo oferecido ao provimento por remoção. Diante disso, requerem liminarmente "a suspensão do processo de movimentação na carreira no tocante a todos os Editais de Promoção de 1ª, 2ª para 3ª Entrâncias e Remoção de Juízes da 3ª Entrância" e, no mérito, a nulidade dos referidos Editais para que sejam saneadas as irregularidades apontadas. Os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria, em 3/10/2023. Em 4/10/2023, determinei a intimação do TJPE, para prestar informações preliminares, e da Requerente Michelle Duque de Miranda, para acostar aos autos documentos necessários ao peticionamento (ID n. 5312091). A seguir, a mencionada Requerente apresentou pedido de desistência do feito (ID n. 5315044), o qual homologuei e determinei fosse promovida a respectiva anotação nos autos (ID n. 5316987). Em continuidade, Juízes de Direito vinculados ao TJPE se manifestaram nos autos em contrariedade aos pedidos formulados. Na petição conjunta, encartada ao ID n. 5317467, os magistrados RAPHAEL CALIXTO BRASIL e OUTROS ressaltam que "dentro de um universo de mais de 500 (quinhentos) Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, este considerado de médio porte, os 06 (seis) peticionantes representam entendimento minoritário e isolado". Aduzem, ainda, que eventual suspensão liminar dos editais acarretará incontáveis prejuízos não só à Administração Pública, como a todos os interessados, em razão de um período de mais de 4 (quatro) anos desde a última movimentação na carreira. De igual forma, os magistrados ANDRIAN DE LUCENA GALINDO e OUTROS afirmam que: i) os Requerentes buscam rediscutir pretensão não acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na AO 2782; ii) inexistente comprovação de violação à LOMAN; e iii) há nítida tentativa de embaraçar os processos de promoção e remoção a fim de "ganhar tempo" até que o STF finalize o julgamento da ADI 6609/MG. Nesse cenário, pugnam pela intervenção como assistentes ou ingresso como terceiros interessados, bem como pela improcedência dos pedidos (ID n. 5318528). Em sua manifestação, o TJPE alega que não resta comprovado prejuízo concreto aos Requerentes que venha a justificar a suspensão dos editais de movimentação na carreira da magistratura, medida que poderia gerar efeito disruptivo e destruturante para toda a carreira no Estado, em prejuízo dos próprios jurisdicionados. Acrescenta que os Requerentes tentaram suspender as promoções e remoções, no Supremo Tribunal Federal, mas o fizeram com outra causa de pedir, qual seja, a de suposta contrariedade dos editais à regra da prevalência da remoção (movimentação horizontal) sobre a promoção por antiguidade (movimentação vertical), que teria sido assentada na ADI 6609/MG, que ainda não possui acórdão publicado. No mérito, esclarece que o questionamento acerca da não publicização de listas de vacâncias, conforme determinado pelo artigo 83 da LOMAN, jamais foi objeto de impugnação por parte dos Requerentes que poderiam ter obtido as informações desejadas perante a Secretaria do Tribunal a qualquer tempo mediante simples requerimento, o que não foi feito, revelando o manejo casuístico do presente Procedimento de Controle Administrativo. Quanto à transformação de cargos e unidades judiciárias por ato normativo próprio, o TJPE elucida que há autorização expressa para sua atuação no Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, inserida pela Lei Complementar Estadual n. 500, de 2022. Ressalta que, desde a última movimentação na carreira, realizada em 2019, uma série de situações deram causas distintas a vacâncias como vagas remanescentes do próprio procedimento concluído pelo Edital n. 611, de 2019, criação de novas Varas pela legislação estadual, transformação e extinção de cargos na 2ª e 3ª entrâncias, não havendo supressão de unidades vagas ou ilegalidade a ser remediada no caso presente. Ao final, pede o indeferimento da medida liminar e a improcedência dos pedidos. É o relatório. Em sua peça recursal, os Recorrentes alegam, dentre outros questionamentos, que a decisão monocrática terminativa não enfrentou todas as ilegalidades suscitadas, ademais de formularem pedido de edição de ato normativo sobre o mérito da discussão posta nos autos (ID n. 5347685). Reforçam que na própria decisão monocrática ficou reconhecida a negligência do TJPE no preenchimento das vagas que foram surgindo nas diversas entrâncias do quadro da magistratura, com descumprimento do art. 83 da LOMAN e do art. 1º, § 1º da Resolução CNJ n. 106, de 2010. Realçam o igual descumprimento, pelo TJPE, do dever de iniciar processo legislativo para convalidação de transformações que venha a realizar por meio de ato administrativo, a teor do Parágrafo único do Art. 169-A do COJE/PE (Lei Complementar n. 100, de 2007, do Estado de Pernambuco). Revisitam o argumento da aleatoriedade da escolha dos cargos transformados, para discutir a modificação, pelo Tribunal, dos 7º, 8º e 9º cargos vagos pela ordem cronológica das vacâncias e não o 2º, 3º e 5º, cujas vacâncias eram anteriores, avaliando que essa decisão viola o art. 82 da LOMAN e 125 e 126 do COJE. Impugnam, ainda, a transformação de um cargo de Juiz de Direito Substituto numa Vara para titularização em Fernando de Noronha sem que ela tenha sido ofertada por remoção. Mostram irresignação com o que chamam de manipulação de critérios de provimento, conforme o que teria acontecido com o Juizado de Caruaru, uma vez oferecido para promoção por antiguidade e depois oferecido por remoção. Afirmam que o TJPE incluiu, artificialmente, a 13ª e 14ª Varas de Família e Registro Civil da Capital nos editais de promoção e remoção, embora, por terem sido recém-criadas, elas estariam reservadas à remoção para fins de provimento inicial. Os Recorrentes entendem que a referida decisão destoa do critério que teria sido observado para o preenchimento dos cargos igualmente criados por Lei de Juiz de Direito do Colégio Recursal da Capital, evidenciando, assim, exercício indevido de discricionariedade na escolha das unidades que são colocadas à disposição por remoção ou promoção. Aduzem que os editais de remoção para Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância findam desertos porque não há possibilidade legal de acorrerem candidatos, uma vez que os Juízes de Direitos da Entrância não podem, obviamente, regredir na carreira e Juízes Substitutos não poderiam concorrer ao cargo que já ocupam. Entendem que os precedentes citados na decisão monocrática não se amoldam ao caso vertente nos autos, rebatem os argumentos trazidos aos autos pelos terceiros interessados e pelo próprio Requerido e acrescentam que, após a decisão monocrática, o TJPE teria incorrido em outros descumprimentos da Resolução n. 106, de 2021, na medida em que não ofertou prazo para exercício do contraditório e ampla defesa acerca dos dados utilizados para aferição do merecimento. Requerem o conhecimento e provimento do Recurso para reforma da decisão monocrática proferida e, subsidiariamente, a edição de Enunciado Administrativo sobre a matéria. Intimado a prestar contrarrazões (ID n. 5350253) a Corte Requerida suscitou preliminar quanto: i) à perda do interesse recursal e do objeto do presente PCA diante da remoção de duas das Recorrentes, ii) a não participação do Recorrente Glacidelson Antônio da Silva dos editais de remoção/promoção e iii) a ausência de recurso da Recorrente Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz contra as decisões dos editais de remoção n. 14/23-RA e 17/23-RA aos quais concorreu. No mérito, reitera as informações anteriormente prestadas e pugna pelo não conhecimento do recurso ou, em caso de seu conhecimento, que a ele seja negado provimento (ID n. 5368026). Os interessados Adrian de Lucena Galindo e outros ofertaram contrarrazões nas quais refutam os argumentos trazidos na peça recursal (ID n. 5367953) É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006346-88.2023.2.00.0000 Requerente: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO O CONSELHEIRO GIOVANNI OLSSON (Relator): I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque os Recorrentes não apresentaram nenhum fundamento ou fato capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. No que se refere à alegação de ausência de prazo razoável para contestação dos dados estatísticos de produtividade dos magistrados concorrentes, contudo, a situação é diversa. Trata-se, à toda prova de fundamento que não foi submetido à cognição primária, objeto da decisão monocrática recorrida, não se admitindo a inovação objetiva do Procedimento de Controle Administrativo em fase recursal. Com efeito, tem-se, neste particular, matéria nova, cujo enfrentamento não pode ser inaugurado em fase de recurso administrativo, como bem ilustram os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REGULARIZAÇÃO DE PETICIONAMENTO E VISUALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE O REQUERENTE FIGURA COMO PARTE. SATISFAÇÃO DE INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ATUAÇÃO DO CONSELHO INVIABILIZADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados à regularização de peticionamento e visualização de processos administrativos em que o requerente figura como parte, com tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). 2. A pretensão deduzida no presente procedimento restringe-se à esfera de interesses do postulante, buscando satisfazer reivindicação nitidamente individual, o que afasta a atuação deste Conselho, nos termos de sua jurisprudência pacífica e consolidada. 3. Outrossim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal. 4. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008815-78.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/06/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DA 7ª REGIÃO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 219. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CADASTRO DE RESERVAS. APROVEITAMENTO. CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PERCENTUAL DE VAGAS PARA CANDIDATOS COTISTAS. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Incabível a inovação objetiva do objeto do Procedimento de Controle Administrativo em sede recursal. Precedentes. II - O aproveitamento de candidatos integrantes de cadastros de reserva está submetido à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais, aspectos inerentes à sua autonomia administrativa e financeira, assegurada constitucionalmente. III - Há provas nos autos de que o TRT7 vem realizando a nomeação de candidatos PPP e PCD de forma alternada com candidatos da ampla concorrência de modo a cumprir o disposto na Lei n. 12.990, de 2014. IV - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002844-44.2023.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 10ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 30/06/2023). Assim, conquanto o Recurso em tela seja cabível na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, não se pode admitir a apresentação de matéria inédita, motivo pelo qual dele conheço apenas parcialmente, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1], excluindo-se da apreciação a questão referente ao eventual descumprimento da Resolução/CNJ n. 106, de 2011, especificamente quanto à ausência de prazo razoável para impugnação de eventuais incongruências nos dados de produtividade dos candidatos à movimentação na carreira. II - DO MÉRITO Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a Decisão monocrática que julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 5329790): Conforme relatado, os Requerentes acorrem ao CNJ com vistas à intervenção no processo de movimentação na carreira da magistratura do Estado de Pernambuco com base em dois eixos de argumentação que, embora distintos, guardam entre si certa interdependência. Argumentam os Requerentes que o TJPE não publica "lista de serventias judiciais vagas" em desobediência ao art. 83 da Lei Complementar n. 35, de 1979 (LOMAN), e Resolução CNJ n. 106, faltando com o dever de transparência o que implica, por sua vez, na segunda ordem de ilegalidades apontadas - que seria a realização de uma série de movimentações e transformações de unidades judiciárias, associadas à supressão de outras em editais pretéritos, com subversão da ordem de vacância e afronta à alternância de critérios de provimento prevista na Constituição e na legislação local. Em outras palavras, a ausência de publicidade e transparência em relação às unidades judiciais vagas estaria a propiciar um espaço de discricionariedade na movimentação dessas unidades e oferta para provimento, com a consequente "escolha" do critério a ser aplicado a cada uma, posicionamento que não encontra respaldo na legislação aplicável à matéria ou precedentes do Conselho Nacional de Justiça. É necessário, contudo, tecer algumas considerações acerca dessa construção argumentativa dos Requerentes. Não há na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e tampouco na Resolução CNJ n. 106 ordem para publicação periódica de lista de unidades judiciais vagas no âmbito do Corte. Há, talvez aqui, uma possível confusão com a disciplina encontrada na Resolução CNJ n. 81, de 2009. No § 2º do art. 2º da Resolução, que cuida dos Concursos Públicos para ingresso na atividade notarial e de registro, consta que: Art. 2º (...) § 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994). De modo consideravelmente diverso, no caso da movimentação nas carreiras da magistratura, a Lei Complementar n. 35, de 1979, estabelece que: Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento. A Resolução CNJ n. 106, de 2010, por sua vez, prevê: Art. 1º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo. § 1º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador. § 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal. Para fins de completo entendimento do que aqui se está a definir, tem-se que a obrigação de publicação periódica e rotineira de listas de vacâncias se aplica à gestão dos serviços de notas e registros públicos como medida preparatória dos processos de outorga de delegações para as chamadas serventias extrajudiciais. No caso da magistratura e do provimento de unidades judiciárias por remoção ou promoção de juizes, por antiguidade ou merecimento, não há essa exigência, mas sim a obrigação de o Tribunal divulgar, à cada vacância, a sua ocorrência e a respectiva forma de provimento, seguindo-se que, em caso de promoção por merecimento, ela deve ser ultimada em 40 (quarenta) ou, em casos excepcionais, 80 (oitenta) dias. Assim, não há ilegalidade na falta de publicação da referida lista, como alegado pelos Requerentes. O ponto nodal, de acordo com os parâmetros legais e regulamentares citados, é a própria existência de um acúmulo tal de unidades judiciárias vagas que a divulgação de uma lista se mostre desejável. É dizer, a existência de mais de uma centena de vagas a preencher, represadas pela ausência de qualquer movimentação na carreira nos últimos 4 (quatro) anos revela um quadro de reiterada omissão do Tribunal em cumprir o que dispõem a LOMAN e a Resolução do CNJ. O art. 83 da LC n. 35, de 1979, e o § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n. 106, de 2010, indicam que as vacâncias de unidades judiciárias devem ser remediadas imediatamente, não só pela publicação de sua ocorrência, mas pela adoção incontinenti dos procedimentos necessários ao seu regular provimento, observada a alternância de critérios preconizada pelo texto constitucional. Tem-se aqui, portanto, configurada situação de fato na qual o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deixou de cumprir determinação legal e regulamentar. Trata-se de ilegalidade que se manifesta por um non facere ou por omissão que só veio a ser remediada com a publicação dos Atos nº 666/2023-SEJU (remoção de 1ª Entrância), 667/2023-SEJU (promoção de 1ª para 2ª Entrância e remoção de 2ª Entrância) e 668/2023-SEJU (promoção de 2ª para 3ª Entrância e remoção de 3ª entrância), objeto de impugnação neste PCA. O controle de ilegalidade por omissão ou omissão parcial coloca o órgão de controle diante de um difícil dilema de ordem prática: o reconhecimento da ilegalidade com a consequente nulidade conduz a um estado de coisas no qual a ilegalidade se agrava, porquanto o ato que supriu a omissão é expurgado do mundo jurídico. A situação se assemelha em tudo ao controle da omissão inconstitucional ou do controle da inconstitucionalidade por omissão parcial a respeito da qual o Supremo Tribunal Federal tem debatido em sua jurisprudência mais moderna. No julgamento conjunto das ADIs n. 875/DF, 1.987/DF, 2.727/DF e 3.243/DF, a Corte Constitucional se defrontou com a deficiência dos critérios utilizados para definir o rateio do Fundo de Participação dos Estados na Lei Complementar n. 62, que teria falhado em promover adequadamente o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos nos termos do art. 161, II, da Constituição. Naquela ocasião, ponderou o Ministro Gilmar Mendes que: "É certo que a declaração de nulidade não configura técnica adequada para a eliminação da situação inconstitucional nesses casos de omissão inconstitucional. Uma cassação aprofundaria o estado de inconstitucionalidade, tal como já admitido pela Corte Constitucional alemã em algumas decisões. A soma das duas omissões não gera uma ação ou afirmação, mas uma omissão ao quadrado." (ADI n. 875/DF, ADI n. 1.987/DF, ADI n. 2.727/DF e ADI n. 3.243/DF, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2010, p. 28-47) Mutatis mutandis, é o que se passa no caso sub examine. Se o Tribunal de Justiça de Pernambuco tardou em publicar as vacâncias e os critérios de provimento das unidades judiciárias por anos a fio, declarar a nulidade dos editais que vieram a suprir essa omissão

significa aprofundar o estado de ilegalidade. E aqui, não se entra no debate sobre por quais motivos deixou de as prover, como financeiros, por exemplo Remanescem, pois, a serem enfrentadas, outras duas consequências da referida morosidade em promover a movimentação na carreira da magistratura, a saber: a) as criações, extinções e transformações de Varas que o lapso temporal oportuniza e sua legalidade, e; b) a possível ocorrência de subversão das ordens de vacâncias e respectivos critérios de provimento e soluções disponíveis para o Tribunal. Quanto ao primeiro aspecto, há de se considerar que boa parte das transformações impugnadas foram realizadas por Lei do Estado de Pernambuco. É o caso, por exemplo, da criação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha pela Lei Complementar n. 452, de 2021, e da extinção de 3 (três) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª entrância, sendo um da 1ª Circunscrição Judiciária e 2 (dois) da 7ª Circunscrição Judiciária, levadas a efeito pela Lei Complementar n. 463, de 2021. Extemporânea, neste particular, a alegação de descumprimento da Resolução CNJ n. 184, de 2013, porquanto já se encontra sedimentado neste Conselho o entendimento de que a aprovação dos Projetos de Lei que preveem a criação de cargos e unidades jurisdicionais pelas Assembleias Legislativas estaduais gera a perda do objeto quanto à possibilidade de o CNJ emitir Parecer ou Nota Técnica a respeito das referidas propostas legislativas[2]. As demais alterações, como a que transformou seis cargos de Juiz de Direito e Juiz de Direito Substituto em Juiz de Direito de 3ª Entrância, integrantes das Turmas do 1º Colégio Recursal da Capital, operadas pela Resolução n. 478, de 2022, foram realizadas sob a égide do art. 169-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (LC 100, de 2007), com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 500, de 2022: Art. 169-A. O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, mediante resolução, poderá alterar a competência e a denominação das unidades judiciárias, bem como, determinar a redistribuição dos feitos nelas em curso, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional, desde que não importe em aumento de despesa. (Grifo nosso) Note-se que não há, aqui, a reserva de lei em sentido formal pretendida pelos Requerentes. Ao contrário, o Tribunal possui competência para, por ato normativo interno, modificar o nome, a classificação, as competências de unidades judiciárias como corolário de sua autonomia administrativa garantida pelos art. 96, I, a, e 99 da Constituição. Neste sentido, os seguintes precedentes do CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOVAS UNIDADES JURISDICIONAIS. ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. A estrutura funcional das novas Turmas Recursais do Tribunal requerido decorre de cargos criados pela Lei 12.011/2009, que além de criar cargos e funções comissionadas para 94 varas federais, planejou também o reforço na estrutura funcional das Turmas Recursais, tendo o Tribunal requerido reservado percentual desse reforço para a estruturação das novas turmas recursais. 2. Ademais, destaque-se que a Constituição Federal garantiu expressa autonomia aos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (alínea "b" do inciso I do art. 96 da CF/88), não cabendo a este Conselho intervir em matéria de tal natureza, notadamente quando não demonstrada a ilegalidade imputada. 3. Embora tempestivo, nego provimento ao presente Recurso Administrativo. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001982-88.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014) (Grifo nosso) RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 55/2019. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PRIMEIRO GRAU. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo em que se impugna a Resolução 76/2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabelece a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, a extinção do núcleo de custódia da capital e a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital. 2. As referidas modificações, para além de terem sido implementadas no exercício da autonomia administrativa do tribunal requerido, assegurada pela Constituição Federal (arts. 96 e 99), decorreram de estudos prévios iniciados no ano de 2016. 3. Tratando-se de matéria não reservada à lei em sentido estrito e sujeita a deliberação pelo próprio tribunal, consoante precedentes deste Conselho e da Suprema Corte, não se verifica ilegalidade nas alterações promovidas por meio de resolução do TJRO, até porque o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia autoriza o tribunal a dispor acerca do remanejamento de competências de unidades judiciárias da mesma comarca (art. 8º, XVI). 4. Não há que se falar em afronta à Recomendação CNJ 55/2019, quando o ato impugnado é anterior à edição da norma deste Conselho. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009540-38.2019.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 69ª Sessão Virtual - julgado em 17/07/2020) (Grifo nosso) Deste modo, não há ilegalidade na criação, extinção, alterações de competência ou entrância promovidas nas unidades judiciárias vagas, porquanto elas representam, na esteira da jurisprudência do CNJ, uma decorrência da competência constitucionalmente confiada aos Tribunais para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Outro efeito colateral da acumulação histórica de vagas e paralisação da carreira da magistratura refere-se à potencial quebra da ordem de vacância e à possibilidade de atribuição discricionária, casuística ou arbitrária do critério de provimento que será adotado para cada unidade a ser preenchida. Com efeito, a alternância de critérios de provimento nas promoções encontra abrigo no inciso II do art. 93 da Constituição e a observância da ordem cronológica de vacância para definição dos critérios a serem adotados para cada caso é uma decorrência da disciplina encontrada nos artigos 80 a 82 da LOMAN. Contudo, há situações para as quais as referidas normas não oferecem solução direta. Das vagas oferecidas para promoção de 1ª para a 2ª entrância/remoção na 2ª entrância, as 8 (oito) Varas com data de vacância mais remota já foram oferecidas em editais anteriores, sem que tenham ocorrido concorrentes ao certame. É o caso da 2ª Vara de São José do Egito, da 1ª Vara de Ouricuri, da Vara Criminal de Afogados da Ingazeira, da Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição Judiciária com sede em Afogados da Ingazeira, das 7ª, 10ª e 18ª Circunscrições e da 2ª Vara de Sertânia (ID n. 5323380). Há ainda reestruturações profundas como atos que transformaram cargos, determinaram a instalação de novas Varas e outras ocorrências que geraram vacâncias simultâneas na 3ª entrância, como: i) as 5ª, 6ª e 7ª vagas ofertadas, todas consideradas vacantes em 30 de novembro de 2021; ii) as 13ª e 14ª Varas de Família e Registro Civil, instaladas em 14 de dezembro de 2021; iii) os 8º, 4º e 12º Juizados Especiais Cíveis e 3 (três) outros cargos de Juiz de Direito Substituto de 3ª entrância, todos com data de vacância em 1º de março de 2023 (ID n. 5323381). Nas hipóteses das Varas que já foram oferecidas e não se mostraram atrativas, caberia insistir no critério de provimento fracassado? Ou a melhor solução é listá-las pela ordem de vacância e definir, a partir daí, um novo critério de provimento, que parece ter sido a solução alvitada pela Corte? No caso de vacâncias simultâneas, como determinar o critério de provimento adequado de modo a obedecer a alternância tão cara à Constituição e à LOMAN? Nessas situações de difícil integração pelo Administrador, o CNJ demonstrou deferência à autonomia administrativa dos Tribunais, que possui o mesmo status constitucional que a alternância de critérios para a movimentação nas carreiras da magistratura. Senão vejamos: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA ENTRE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VACÂNCIA SIMULTÂNEA DE JUÍZOS DA MESMA ENTRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGRAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ESTABELECEER QUAL O CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA O PROVIMENTO DE UNIDADE JUDICIAL VAGA. CRITÉRIOS LEGÍTIMOS E ADEQUADOS. RESPEITO ÀS NORMAS RELATIVAS À ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Ausência de regramento específico para estabelecer qual o critério a ser adotado (antiguidade ou merecimento) para o provimento de unidade judicial vaga. 4. O Plenário do CNJ possui o entendimento de que a alternância entre merecimento e antiguidade nas promoções e remoções de magistrados se apura na entrância, não na comarca ou vara. Todavia, consigna expressamente que essa alternância será aferida segundo a ordem cronológica e sucessiva das vacâncias. 5. Na ausência de regramento legal e jurisprudencial que trate de situações em que ocorre a vacância simultânea de varas da mesma entrância, cabe ao tribunal de justiça, valendo-se da autonomia administrativa e financeira, escolher a melhor forma de prover a unidade judicial vaga. 9. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007044-31.2022.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 6ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 05/05/2023) (Grifo nosso). À guisa de conclusão, resta salientar que, se, por um lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco padece agora das agruras de sua própria inércia administrativa, por outro, o procedimento em curso traduz verdadeira hiper reestruturação na carreira da magistratura daquele Estado, que parece estar sendo conduzida de modo objetivamente legítimo, ressalvada a percepção individual e isolada dos 5 (cinco) Requerentes, de modo que, conforme já assinalado em passagem anterior, a intervenção do CNJ

certamente se mostraria ainda mais danosa do que o lapso temporal que os juízes já tiveram que aguardar para exercer o legítimo direito de movimentação horizontal e vertical. Por derradeiro, e com a ressalva de entendimento pessoal sobre o tema, deve-se referir que o Plenário manifestou entendimento no mesmo sentido em situações análogas, ao dispor sobre movimentação horizontal e vertical em outro Tribunal de Justiça (PCA n. 0006703-05.2022.2.00.0000 e PCA n. 0006720-41.2022.2.00.0000). Ante o exposto, considerando que o entendimento que lastreia a presente decisão encontra respaldo em jurisprudência deste Conselho, nos termos do art. 25, X e XII, do RICNJ, julgo improcedente o presente procedimento e determino seu arquivamento. Os Recorrentes se insurgem contra a decisão acima reproduzida por entenderem que ela deixou de analisar todas as ilegalidades apontadas na inicial. Em verdade, para melhor didática e compreensão do todo, a estrutura adotada na decisão impugnada procurou agrupar as ilegalidades apontadas de acordo com as questões de fundo que elas suscitam. Assinei na decisão monocrática e agora reitero que os diversos episódios citados quanto à omissão na divulgação das vacâncias e dos respectivos critérios de provimento, as consequentes extinções, transformações e criações de unidades judiciárias e a publicização de novos editais com mudança de critérios de provimento estão todos contidos nos seguintes argumentos de fundo, sintetizados pelos próprios Recorrentes em sua petição inicial, quais sejam (ID n. 5311488): i) não observância do art. 83 da LOMAN e do art. 1º, § 1º, da Resolução Nº 106 de 06/04/2010, uma vez que o TJPE não publica ato divulgando as vacâncias existentes na respectiva entrância; ii) supressão indevida de unidades judiciárias dos Editais de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias, prejudicando a legítima expectativa dos magistrados de movimentação na carreira; iii) quebra da ordem sequencial dos Editais de movimentação na carreira, em desrespeito à ordem de vacância. A decisão recorrida enfrentou de modo percuente os referidos eixos argumentativos que, repita-se, foram destacados na inicial dos próprios Recorrentes. Assim, ora se impugna omissão no cumprimento do artigo 83 da LOMAN e o pretensão atraso na divulgação das vacâncias na 2ª Vara de São José do Egito, 1ª Vara de Oricuri e Vara Criminal de Afogados da Ingazeira, sem maiores explicações das consequências práticas de tais ilegalidades que, diga-se de passagem, foram abandonadas na peça recursal. Ora o problema é o número de unidades judiciárias oferecidas na 3ª entrância, a criação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha, que teria sido instalada a partir da transformação de cargos sem prévia análise do CNJ (Resolução n. 184), gerando discrepância entre o número de unidades judiciárias informado ao SIESPJ (Sistema de Estatística do Poder Judiciário) e o reconhecido pelo próprio Tribunal, questões que foram, pelo menos parcialmente, também deixadas de lado no Recurso. Em outra passagem, censuram a iniciativa do Tribunal de realizar remoções na 3ª entrância para cargos de Juiz de Direito Substituto como procedimentos fadados à ausência de interessados à medida em que uma das Recorrentes - Catarina Vila Nova Alves de Lima - se inscreveu como candidata em um deles (Edital n. 20/2023 - ID n. 5368032). Diante de fatos e fundamentos apresentados de modo tão pulverizado, episódico e, por vezes, contraditório, foi necessário delimitar o objeto deste Procedimento de Controle Administrativo de modo a racionalizar a análise do caso e conferir maior coesão ao mérito. A decisão recorrida, portanto, avaliou as inúmeras situações trazidas à lume randomicamente pelos Recorrentes a partir dos problemas centrais por eles mesmos destacados e, tendo em vista a delimitação temática, a decisão não merece reparos. Até mesmo porque, conforme já sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, mesmo após a edição do art. 489 do CPC de 2015, o julgador não está obrigado a enfrentar cada uma das alegações das partes, mas somente aquelas que sejam capazes de infirmar os fundamentos da decisão, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi -Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016.) Consignei que, ainda que reconhecido o descumprimento por omissão do art. 83 da LOMAN e do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n. 106, de 2010, é certo que foram anos a fio sem que o TJPE realizasse o direito dos magistrados daquele Estado à movimentação na carreira, de modo que expurgar os editais n. 666/2023-SEJU, 667/2023-SEJU e 668/2023-SEJU só faria agravar a ilegalidade e a violação ao direito dos juizes e juizas vinculados ao TJPE. Esse fundamento não foi rebatido nas razões de recurso. Com relação à possibilidade de o Tribunal reorganizar suas unidades judiciais por ato administrativo, conquanto os Recorrentes reconheçam que a Corte conta com autorização legal para promover as mudanças por ato interno, o problema central se desloca para o pretensão descumprimento do Parágrafo único do Art. 169-A da Lei Complementar n. 100, de 2007, do Estado de Pernambuco, que ordena ao Tribunal incluir as alterações eventualmente promovidas por ato administrativo em projeto de Lei Complementar a ser encaminhado à Assembleia Legislativa local na primeira oportunidade. Novamente, a análise da referida alegação há de ter em vista qual seria a sanção cominada pela Lei Estadual para eventual descumprimento do preceito invocado. Em outras palavras e, de modo bastante pragmático: caso o TJPE seja achado em mora ou omissão com relação ao dever de encaminhar o referido Projeto de Lei Complementar ao Legislativo estadual, disso decorre a nulidade das Resoluções Administrativas que promoveram mudanças na estrutura judiciária local? Parece evidente que não. Com relação às situações em que a ordem de vacâncias acabou afetada pelas já discutidas reorganizações da estrutura judiciária ou para aquelas em que os editais anteriores foram desertos, citei precedentes do CNJ que, em situações análogas, mostraram deferência à autonomia administrativa e auto-organização dos Tribunais. Aqui é importante destacar que não reclamei perfeita subsunção do caso em tela aos referidos precedentes, mas os tomei como paradigma para afirmar, como afirmo, que o CNJ tem construído um caminho ao longo de sua história institucional e que este caminho aponta para o reconhecimento de um espaço de conformação pelas Cortes locais nas situações limítrofes para as quais a LOMAN não ofereça solução direta e inequívoca. Essa ordem de ideias permanece intacta e não foi impugnada pelos Recorrentes. À toda prova, a peça recursal, à exemplo da inicial, é pródiga na construção de silogismos de difícil compreensão. Para os Recorrentes, por exemplo, do disposto nos artigos 82 da LOMAN e 125 e 126 do Código de Organização Judiciária local ressaí que ao transformar cargos em determinada entrância, o Tribunal deve observar a ordem de vacância. Ora, os referidos dispositivos estabelecem tão somente que a ordem de vacância há de ser respeitada para a definição da forma (se remoção ou promoção) e do critério de provimento (se por antiguidade ou merecimento) a serem adotados. As normas invocadas passam longe de impor aos Tribunais, caso estejam cogitando uma alteração de competência ou mesmo de entrância da unidade jurisdicional vaga, um bloqueio que imuniza as unidades de vacância mais recente. Seguindo raciocínio pouco linear, os Recorrentes questionam por que o TJPE, ao transformar cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, o fez com os cargos posicionados na 7ª, 8ª e 9ª posições na ordem de vacância e não com o 2º, 3º e 5º cargos que vagaram primeiro, e daí extraem a ocorrência de uma ilegalidade que não existe simplesmente porque da premissa - a ordem de vacâncias determina a forma e critério de provimento do cargo vago - não decorre a conclusão - o Tribunal, desejando realizar transformação/extinção de cargos, deveria observar a ordem cronológica de vacância. Semelhantemente, questionam por que o cargo de Juiz de Direito de Fernando de Noronha e as Varas de Família instaladas em 14 de dezembro de 2021 não foram destinados exclusivamente à remoção se são cargos de provimento inicial, dando a entender que o problema central que pretendem combater não é, necessariamente, a forma como o TJPE está promovendo as movimentações na carreira da magistratura, mas a não precedência da remoção sobre todas as demais formas de provimento, definida como novo paradigma a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6609/MG. Cumpre ressaltar, aliás, que os Recorrentes foram ao Supremo Tribunal Federal tentar a sustação/anulação dos Atos n. 666/2023-SEJU, 667/2023-SEJU e 668/2023-SEJU - idêntico objeto ao do presente PCA - por meio da Ação Cível Originária n. 2.784, da qual desistiram às vésperas do julgamento do Agravo Regimental, no mesmo dia em que proposto o procedimento que ora se analisa, perante o CNJ. Muito embora a diferença entre causas de

pedir pareça afastar o risco de decisões conflitantes, de modo que não se pode falar em prévia judicialização da matéria, fica nítido que os Recorrentes lançaram mão do que se poderia chamar de "escolha de foro". Ao que tudo indica, acionaram o CNJ como rota alternativa para sua estratégia processual ao perceber que a ação judicial intentada perante o Supremo Tribunal Federal caminhava para o insucesso. Insucesso que, ao meu sentir, deve acompanhar também a presente empreitada recursal na medida em que os fundamentos da decisão recorrida permanecem inabalados. É que a peça recursal ofende os princípios da dialeticidade e da congruência, o que por si só seria causa para o não provimento do Recurso. Neste sentido, destaca-se recente precedente do Plenário: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataquem, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no presente caso. 2. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 3. Os argumentos desenvolvidos pela parte reclamante demonstram insatisfação em face do conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 4. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002242-87.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 107ª Sessão Virtual - julgado em 10/6/2022) (grifo nosso) Ao repisar as questões relativas à oferta do Juizado de Caruaru por promoção por antiguidade em 2019, com posterior revogação e seu oferecimento, agora, por remoção, ou mesmo ao questionar o oferecimento dos 6 (seis) cargos recém-criados de Juiz de Direito do Colégio Recursal da Capital por remoção ao passo que as 13ª e 14ª Varas de Família e Registro Civil da Capital foram incluídas na alternância de critérios, os Recorrentes não conseguem infirmar os fundamentos da decisão recorrida, mas apenas sublinham pretensas incoerências pontuais que perdem de vista o que destaquei naquela ocasião. A autonomia administrativa dos Tribunais e, especialmente, o direito à movimentação na carreira da magistratura são garantias constitucionais tanto quanto o é a alternância de formas e critérios de provimento de unidades judiciárias. Aliás, os artigos 82 e 83 da LOMAN, a Resolução CNJ n. 106, de 2011, os artigos 125 e 126 do Código de Organização Judiciária de Pernambuco estão todos à serviço, são aios do direito dos juizes à movimentação na carreira. Obstar uma reorganização da magnitude da que foi promovida recentemente pela Corte pernambucana em razão de discordâncias de procedimento tão episódicas e pontuais é ceder ao fetiche do método com sacrifício do conteúdo. As razões expostas pelos Recorrentes representam a visão do tema a partir de seus interesses particulares de movimentação na carreira da magistratura local. Ao CNJ, no controle dos atos administrativos dos Tribunais, cabe a visão do todo, com abordagem holística da magistratura. Diante disso, considerando que não foram submetidos à análise razões capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente. Adiro, contudo, ao oportuno Voto lançado pela Conselheira Renata Gil de Alcântara Videira, no sentido de que o estado de coisas verificado nestes autos não pode voltar a se instalar no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com a paralisação da carreira da magistratura local e tampouco com a ausência de formalização legal das modificações promovidas pela Corte em sua estrutura das unidades judiciárias. Como bem salientado pela eminente Conselheira: "Nessa perspectiva, a fim de reforçar a necessária transparência nas movimentações e evitar futuros questionamentos perante o CNJ, penso ser o caso de determinar à Corte Pernambucana que passe a observar rigorosamente as citadas disposições normativas, alinhando assim suas práticas administrativas aos ditames legais." Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. Determino, outrossim, ao Tribunal de Justiça de Pernambuco que observe, doravante, o disposto nos arts. 85, da LOMAN, e 169-A, da Lei Complementar Estadual n. 500/2022, bem como que envide esforços para cumprimento dos prazos previstos no art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010, com acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça a quem deve ser encaminhada cópia destes autos. Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. [2] CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0001622-41.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023 CNJ - NTEC - Nota Técnica - 0001622-41.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023 VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório bem lançado pelo eminente Conselheiro Relator Giovanni Olsson e acompanho Sua Excelência quanto ao não provimento do recurso administrativo. Entretanto, com as vênias devidas, avanço para propor a este Colegiado a prescrição de determinações em face do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), considerada a prerrogativa conferida a este Conselho para atuar de ofício (art. 103-B, § 4º, II, da CRFB/1988). Conforme registrado no voto do Relator, a postura da aludida Corte foi de longa e reiterada omissão em relação à publicação das vagas a serem preenchidas mediante remoção ou promoção de magistrados(as), publicação esta que, a teor do art. 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), deve ser veiculada em órgão oficial imediatamente após a vacância da unidade. Observo também que o Tribunal foi omissivo no que diz respeito à oferta de vagas destinadas às promoções por merecimento. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010, tais promoções devem ser realizadas no prazo de 40 (quarenta) dias ou, excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, em até 80 (oitenta) dias. É certo que a realidade imposta aos Tribunais frequentemente impede o cumprimento dos mencionados prazos. Contudo, é irrazoável que as movimentações na carreira fiquem paralisadas por anos a fio, como ocorreu no caso concreto, devendo o TJPE envidar esforços para que o cenário narrado pelos requerentes não volte a se repetir. Observo ainda a inércia do TJPE no cumprimento do art. 169-A da Lei Complementar Estadual n. 500/2022. O dispositivo, embora permita a transformação de cargos mediante resolução, exige que o Tribunal inclua as alterações promovidas na primeira oportunidade em que encaminhar projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa. Não há notícia de que isso tenha sido feito. Nessa perspectiva, a fim de reforçar a necessária transparência nas movimentações e evitar futuros questionamentos perante o CNJ, penso ser o caso de determinar à Corte Pernambucana que passe a observar rigorosamente as citadas disposições normativas, alinhando assim suas práticas administrativas aos ditames legais. Sugiro, por fim, a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para que a observância das normativas em questão possa ser monitorada em futuras inspeções realizadas no TJPE. Diante do exposto: (i) acompanho o Relator para negar provimento ao recurso (ii) divirjo, pontualmente, para determinar ao TJPE que observe, doravante, o disposto nos arts. 85, da LOMAN, e 169-A, da Lei Complementar Estadual n. 500/2022, bem como que envide esforços para cumprimento dos prazos previstos no art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010. (iii) determino a remessa de cópia destes autos à Corregedoria Nacional de Justiça. É como voto. Brasília, 14 de março de 2024. Conselheira Renata Gil TRANSLATE with x English Arabic Hebrew Polish Bulgarian Hindi Portuguese Catalan Hmong Daw Romanian Chinese Simplified Hungarian Russian Chinese Traditional Indonesian Slovak Czech Italian Slovenian Danish Japanese Spanish Dutch Klingon Swedish English Korean Thai Estonian Latvian Turkish Finnish Lithuanian Ukrainian French Malay Urdu German Maltese Vietnamese Greek Norwegian Welsh Haitian Creole Persian TRANSLATE with COPY THE URL BELOW Back EMBED THE SNIPPET BELOW IN YOUR SITE Enable collaborative features and customize widget: Bing Webmaster Portal Back

N. 0006246-70.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: YURI REIS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006246-70.2022.2.00.0000 Requerente: YURI REIS BARBOSA Requerido: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - CCIBA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR. PROVIMENTO CN 77/2018. INTERINIDADE. COISA JULGADA

ADMINISTRATIVA. PCA 0000611-11.2022.2.00.0000. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se pretende a designação de interino para responder pelo Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA. 2. Pedido idêntico já julgado pelo Plenário do CNJ nos autos do PCA 0000611-11.2022.2.00.0000. 3. Ausência de fatos novos que ensejem eventual revisão do julgado. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA: Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Yuri Reis Barbosa em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, contra a decisão que não conheceu do pedido (Id 4884677) por tratar-se de questão idêntica à apreciada pelo Plenário do CNJ nos autos do PCA 0000611-11.2022.2.00.0000. Em síntese, contrapõe-se à decisão administrativa da Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI/BA) proferida em relação à interinidade do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA, para adequação ao Provimento 77/2018[1] deste Conselho. Aduz ser Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Utinga/BA. Em sede recursal, informa ter sido designado interino do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iraquara/BA e por se tratar de cidade contígua a Palmeiras/BA, teria a possibilidade de ser designado para a referida serventia. Entende que essa situação caracteriza fato novo, capaz de modificar o teor do julgamento realizado. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia enfatiza tratar-se de mera reprodução dos argumentos já elencados no PCA 0000611-11.2022.2.00.0000. Em nova petição, o recorrente informa que o interino Francisco da Motta Macedo Neto, que respondia pela serventia desejada, foi afastado em razão de irregularidades constatadas em Correição Extraordinária, conforme Processo nº 000429-85.2022.2.00.0853. O tribunal presta novas informações, nas quais noticia a designação de novo interino (Id 5283908). É o relatório. [1] Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente. VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA DAIANE NOGUEIRA DE LIRA (RELATORA): Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que não conheceu do pedido, nos seguintes termos (Id 4884677): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Yuri Reis Barbosa, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo qual se insurge contra decisão administrativa da Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI/BA), proferida em relação à interinidade do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA, para adequação ao Provimento 77/2018[1] deste Conselho. Aduz, inicialmente, que é Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Utinga/BA. Narra que, em 07.01.2022, foi "proferida decisão pela anterior Corregedoria do TJBA, a qual designou o Oficial do Registro Civil de Caete-Açu/BA], Francisco da Motta Macedo Neto[,] para responder pelo referido Cartório[,] tendo sido ainda determinado ao Juiz de Direito Corregedor local que publicasse edital ofertando a serventia, o que foi feito, sendo que foi proferida nova decisão, desta feita pela atual Corregedoria, contudo, Francisco foi mantido" (Id 4873869). O requerente assevera que, em junho de 2022, foi designado para responder, a título precário, pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iraquara/BA, cidade vizinha a Palmeiras/BA. Em face dessa circunstância, registra ter peticionado ao TJBA requerendo sua designação para o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA, dada a distância entre as cidades (cerca de 40 km) e sua especialidade (oficial registrador de imóveis). Todavia, "até hoje não foi proferida decisão" pela CCI/BA (Id 4873869). Argumenta que depois desse novo fato "passou a deter todos os requisitos exigidos pelo citado Provimento 77[...] mormente o da vizinhança e especialidade", motivo pelo qual deve ser designado para a localidade de Palmeiras/BA, em detrimento do cartorário Francisco da Motta Macedo Neto. Liminarmente, requer a designação para o Cartório de Registro de Imóveis de Palmeiras/BA, até decisão ulterior deliberação do CNJ. No mérito, pede a confirmação da medida e a garantia de permanecer no cargo até que seja empossado o novo titular aprovado em concurso público. Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior dos PCAs indicados na certidão de Id 4874352. É o relatório. Decido. Na petição de Id 4873868, após o julgamento definitivo do PCA 0000611-11.2022.2.00.0000 pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça[2] (Id 4873869), Yuri Reis Barbosa apresenta novo procedimento, para reafirmar que os requisitos do Provimento CN 77/2018 em relação ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA restam por ele atendidos, e, por isso, deve ser o escolhido para a serventia. Preliminarmente, reproduzo a ementa do Acórdão prolatado pelo CNJ: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INTERINIDADE. REQUISITOS. PROVIMENTO CN 77/2018. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se insurge quanto à designação para exercício da interinidade do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA, ante a possível desconformidade com o Provimento CN 77/2018. 2. A designação de interino pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA) foi precedida de publicação de Edital e habilitação dos interessados. 3. Considerada a inexistência de cartorários que preenchessem os requisitos elencados no referido Provimento e para evitar que a prestação de serviço fosse interrompida, o Corregedor das Comarcas do Interior, em observância ao art. 7º, do Provimento CN 77/2018, e ao § 2º, do art. 5º, e § 2º do art. 2º, do Edital nº 81/2021, determinou a manutenção do interino que já respondia pelo serviço extrajudicial, até que novo Edital fosse publicado. 4. Os julgados do CNJ revelam a necessidade de observância de duplo critério para o preenchimento da interinidade por titulares de serventias: especialidade e localidade/contiguidade. 5. A Corregedoria detém discricionariedade para agir nas hipóteses em que verificada omissão da norma e/ou impossibilidade de sua aplicação, consoante consta do art. 7º, do Provimento CN 77/2018. 6. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0000611-11.2022.2.00.0000 - Rel. Mário Goulart Maia - 111ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2022). Não vislumbro hipótese regimental a acolher o pedido. Como facilmente se nota, o presente PCA versa sobre idêntica pretensão, formulada pelo mesmo requerente, em face da mesma serventia (Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA), cuja decisão CCI/BA foi devidamente apreciada pelo Plenário do CNJ. Inexistem fatos novos ou circunstâncias aptas a ensejar a intervenção do CNJ, em que pese Yuri Reis Barbosa sustentar o contrário. A título de obiter dictum, registro que a designação para o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iraquara/BA não configura hipótese ou espécie de prorrogação de contiguidade entre municípios ou mesmo de relativização do Provimento 77/2018, para solução de casos omissos (art. 7º). O artigo 115, 6º, do Regimento Interno do CNJ é indene de dúvidas quanto à impossibilidade de interposição de recurso contra as decisões do Plenário do CNJ. Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. [...] § 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso. Não há no RICNJ, outrossim, dispositivo que autorize pedido de reconsideração ou o manejo de qualquer espécie de procedimento contra deliberações do Pleno (coisa julgada administrativa). Nesse contexto, por restar caracterizado o nítido viés recursal do presente feito, o arquivamento do PCA é medida que se impõe, na esteira da pacífica jurisprudência desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que o requerente, candidato classificado no último concurso público (cadastro de reserva), pretende seja determinada a lotação de mais um Oficial de Justiça para determinada unidade jurisdicional, sob o fundamento de inconformidade da lotação paradigma. 2. Verifica-se a ocorrência da coisa julgada administrativa em razão da anterior análise de pretensão idêntica, formulada pelo mesmo requerente, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. No julgamento do PCA nº 5534-17, o CNJ não vislumbrou a irregularidade apontada na inicial, julgando improcedente o pedido e determinando o arquivamento dos autos. 3. Outrossim, no tocante à organização do quadro de servidores do Tribunal, não se observa o anunciado descumprimento das orientações da Resolução nº 219/16 do CNJ. Autonomia administrativa do Tribunal. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006960-64.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 108ª Sessão Virtual - julgado em 24/06/2022, grifo nosso). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Em seguida, arquivem-

se. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro O recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Não identifico, todavia, fundamentos aptos a ensejar modificação da decisão terminativa que não conheceu do pedido, por entender tratar-se de situação já apreciada pelo Plenário do CNJ no julgamento do PCA 0000611-11.2022.2.00.0000[3] (Id 4873869). Em que pese as razões recursais apresentadas, não há qualquer espaço para discussão sobre a designação do recorrente como interino do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Palmeiras/BA. Os fatos novos apontados pelo recorrente revelam a designação de outro interino pela Corregedoria das Comarcas do Interior (CCI/BA), em decorrência de Correição Extraordinária realizada que destituiu Francisco da Motta Macedo Neto da interinidade da serventia em questão. Mesmo diante dessa situação, o recorrente não foi designado para responder pela referida serventia. Até porque, como já dito, o município de Utinga/BA não é contíguo ao município de Palmeiras/BA. Reafirmo a compreensão registrada na decisão monocrática no sentido de que a designação para o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iraquara/BA não configura hipótese ou espécie de prorrogação de contiguidade entre municípios ou mesmo de relativização do Provimento 77/2018 para solução de casos omissos (art. 7º). Além disso, ainda que fosse o caso, as últimas informações prestadas pelo TJBA nos autos do PCA 0004758-80.2022.2.00.0000 revelam que o recorrente também foi destituído da interinidade da serventia de Iraquara/BA. Portanto, inexistem fatos novos ou circunstâncias aptas a ensejar a intervenção do CNJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Daiane nogueira de lira [1] Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente. [2] Plenário Virtual, 9.9.2022. [3] Plenário Virtual, 9.9.2022.

N. 0002485-94.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PRISCILLA CELLA RODRIGUES. Adv(s): PR48368 - PRISCILLA CELLA RODRIGUES. R: OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS, CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS, PESSOAS JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MODELO - SC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE BALNEARIO CAMBORIU - SC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CGJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002485-94.2023.2.00.0000 Requerente: PRISCILLA CELLA RODRIGUES Requerido: OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS, CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS, PESSOAS JURÍDICAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MODELO - SC e outros DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências formulado por PRISCILLA CELLA RODRIGUES perante esta Corregedoria Nacional de Justiça, através do qual se insurge contra decisão (Id. 5103618) oriunda da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que, ao examinar reclamação em face do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Balneário Camboriú-SC, havia aprovado as exigências daquela serventia para a emissão de certidão de registro civil de inteiro teor, por considerá-las em consonância com o Provimento CNJ n. 134/2022, o qual estabeleceu medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais, em adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018). Diante da matéria colocada em discussão pela requerente, os autos foram levados à consideração da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN), que tem por função propor diretrizes com critérios sobre a aplicação, interpretação e adequação das serventias extrajudiciais à LGPD, nos termos do atual art. 81 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra - Provimento n. 149/2023). Antes, no entanto, fora juntada aos autos manifestação da lavra do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no qual informou que estavam sendo adotadas providências no âmbito daquele Estado, conforme o seguinte trecho: III - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências CNJ n. 0002485-94.2023.2.00.0000, para ciência da medida determinada no item III, bem como para ciência de que nesta Corregedoria da Justiça do Paraná foi instituído grupo de trabalho para realizar estudos voltados à edição de normas complementares ao Provimento n. 134/2022-CNJ, coordenado pelo Des. Cláudio Smirne Diniz, que preside comissão referente à LGPD no âmbito geral deste Tribunal de Justiça, e com participação de representantes da ANOREG/PR, da OAB/PR, do MP/PR, de servidores e de Juiz Auxiliar desta Corregedoria Estadual. No referido grupo de trabalho foi abordada a questão referente a dúvidas e divergências de entendimento quanto à expedição de certidões de inteiro teor nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, e, portanto, este será um dos pontos a serem debatidos na sequência de desenvolvimento dos trabalhos, ainda que ansiemos por orientação oriunda da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Comissão de Proteção de Dados. IV - Anexe-se cópia do ID. 9246928 e deste despacho ao SEI nº 0034933-20.2023.8.16.6000, no qual estão sendo adotadas providências referentes ao grupo de trabalho da LGPD no foro extrajudicial. V - Após, aguarde-se nova decisão da Corregedoria Nacional de Justiça e voltem conclusos. [grifos acrescentados] Após, sobreveio manifestação da Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Carolina Ranzolin Nerbass, na qual informou que os membros da Comissão de Proteção de Dados, "durante a 10ª e 11ª Sessões Ordinárias, realizadas nos dias 9 e 23 de novembro de 2023, aprovaram, por unanimidade, os seguintes enunciados, relacionados às especialidades de Registro Civil das Pessoas Naturais e também de Notas" (grifou-se): 1. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 1.1. DO REQUERIMENTO O pedido de certidão de inteiro teor deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deve constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de RCPN deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n.50/2015. 1.2. NECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA E PADRÃO Deve-se seguir o mesmo entendimento do art. 117 do CNN/CN/CNJ-Extra. A emissão de certidão em inteiro teor depende de requerimento escrito, com firma reconhecida do requerente ou assinatura eletrônica aceita pelo Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais - ON-RCPN ou assinatura confrontada pelo oficial de registro civil com o documento de identidade original. O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial de registro civil ou de seu preposto. Os requerimentos poderão ser recepcionados por meio da Central de Informações do Registro Civil - CRC ou pelo sistema que o substitua (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp), desde que assinados digitalmente, através de assinatura eletrônica aceita pelo ON-RCPN, ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original. 1.3. CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) Quando for solicitada certidão de inteiro teor por pessoa diversa do(a) registrado(a), seu representante legal ou mandatário(a) com poderes especiais, o(a) oficial(a) de registro civil deverá informar ao(à) solicitante sobre a existência de dado sensível no registro, conforme definido no art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, hipótese em que será necessária autorização judicial para a expedição do documento. Caso o(a) requerente, entretanto, concorde com a supressão do dado sensível, poderá solicitar a CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, hipótese em que será dispensada autorização judicial. Neste caso, a certidão trará todo o conteúdo do registro, com exceção do dado sensível e, ao final, dela deverá constar: "Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento....., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial". 1.4. CÓPIA REPROGRÁFICA No caso de o(a) requerente, pessoa diversa do(a) registrado(a), de seu representante legal ou mandatário (a) com poderes especiais, solicitar certidão de inteiro teor, na modalidade de cópia reprográfica, de registro que contenha dado sensível, poderá o(a) registrador(a) emití-la, colocando uma tarja preta nos dados considerados sensíveis e, ao final, certificar: "Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento, considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial". 2. DA INTERPRETAÇÃO DO "DADO SENSÍVEL" O dado sensível deve ser interpretado, precisamente, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, quando o dado constante do documento for apenas "indicativo de" ou dele puder ser "inferido" dado sensível, não é necessária a autorização judicial para expedição de certidão em inteiro teor solicitada por terceiro. Caso o(a) requerente opte pela certidão integral, com os dados sensíveis, a expedição do documento deverá ser objeto de autorização judicial. TABELIONATO DE NOTAS 1. REQUERIMENTO O pedido de certidão notarial

deverá ser realizado, preferencialmente, em formato digital, do qual deverá constar a identificação do solicitante, assim como a motivação, exceto quando o requerente for o próprio titular dos dados, mantendo-se, assim, um prontuário que poderá ser solicitado por este, a fim de cumprir a autodeterminação informativa. O tempo de guarda do requerimento pelos cartórios de Notas deverá ser de 1 (um) ano, com o posterior descarte, nos moldes do Provimento CNJ n. 50/2015. 2. CERTIDÕES 2.1. Quando for solicitada certidão notarial por pessoa diversa do integrante do ato, seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, o tabelião deverá informar ao solicitante sobre a existência de dado sensível no documento, conforme definido no art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018. Assim, o tabelião poderá, conforme o contexto e motivação do solicitante, acatar o requerimento e lavrar a certidão requerida com tarja no dado sensível quando não for necessário, conforme a finalidade indicada pelo solicitante da certidão. No caso de tarjamento, deverá constar da certidão: "Esta certidão é cópia fiel e integral do ato notarial, com exceção do elemento considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei 13.709/2018". 2.2. No caso de o requerente solicitar certidão na modalidade de cópia reprográfica, serão utilizados os mesmos critérios definidos no item anterior. 3. CONTROLE DO TABELIÃO NO INSTRUMENTO NOTARIAL O tabelião, no momento da confecção dos instrumentos notariais, deverá evitar a inclusão de dados sensíveis, a não ser quando essenciais à constituição do ato. É o relatório. Decido. 5. Assim, quanto ao acima, concluo que foram devidamente esclarecidas pela Comissão de Proteção de Dados, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ) - Processo SEI nº 04586/2023, no tocante às questões suscitadas sobre a correta aplicação das diretrizes e critérios para a correta aplicação, interpretação e adequação das serventias extrajudiciais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos do Provimento CNJ nº 134/2022, conforme os fundamentos exarados nos Enunciados acima, que adoto em sua integridade. 6. Ante o exposto, não se verificando hipótese de promover revisão ou apuração complementar, archive-se o presente expediente, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / F01 5

N. 0001173-49.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0001173-49.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Ementa: ato normativo. alterações nas resoluções CNJ n.º 401/2021 e 512/2023. Concursos de servidores do Poder Judiciário. Aplicação da mesma regra de nota mínima dos candidatos negros aos indígenas e às pessoas com deficiência. Uniformização das políticas de ação afirmativa. 1 - Proposta de ato normativo que objetiva alterar as Resoluções CNJ n.º 401/2021 e 512/2023, para aplicar aos candidatos indígenas e às pessoas com deficiência as mesmas regras quanto à nota mínima necessária para aprovação de candidatos negros nos concursos de servidores do Poder Judiciário. 2 - Isonomia nas políticas de inclusão do Conselho Nacional de Justiça. 3 - Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Daiane Nogueira. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): 1. Trata-se de minuta de ato normativo que objetiva alterar as Resoluções CNJ n.º 401/2021 e 512/2023, com o fim de uniformizar os parâmetros das políticas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos concursos de servidores do Poder Judiciário. 2. A alteração normativa pretende estabelecer novas regras quanto à nota mínima dos cotistas indígenas e das pessoas com deficiência nos concursos de servidores do Poder Judiciário, na linha fixada para os cotistas negros. 3. A provocação para a citada proposta de alteração adveio da Comissão Especial de Concurso Público, instituída pela Portaria CNJ n.º 242, de 22 de setembro de 2023, para realização do certame para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal deste Conselho Nacional de Justiça. Durante as reuniões ordinárias da aludida comissão, constataram-se inconsistências na aplicação da Resolução CNJ n.º 512/2023 que foram imediatamente trazidas ao conhecimento desta Presidência. 4. No estudo da temática, percebeu-se a necessidade de uniformização de parâmetros das políticas afirmativas de inclusão instituídas pelo CNJ, a exemplo do que se fez na Resolução CNJ n.º 546, de 22 de fevereiro de 2024. 5. É o relatório. VOTO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): 1. Trata-se de minuta de ato normativo que objetiva alterar as Resoluções CNJ n.º 401/2021 e 512/2023, com o fim de uniformizar os parâmetros das políticas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos concursos de servidores do Poder Judiciário. 2. A proposta de alteração se refere à nota mínima na fase inicial, necessária para prosseguimento nas etapas seguintes do concurso público de servidores do Poder Judiciário. A Resolução CNJ n.º 512/2023 proíbe o estabelecimento de qualquer cláusula de barreira aos cotistas indígenas, desde que alcancem a nota mínima de 6,0 (seis) pontos (art. 2º, § 3º). A disposição é apropriada para os concursos de ingresso na magistratura, por seguir a lógica da Resolução CNJ n.º 75/2009. Contudo, não é adequada para os concursos de provimento de cargos efetivos de servidores, em que são utilizadas outras métricas de seleção. 3. A mesma disposição normativa era prevista para os cotistas raciais. Daí haver a Resolução CNJ n.º 516/2023 alterado o art. 2º, § 3º, da Resolução CNJ n.º 203/2015, para prever diferentes notas mínimas para admissão nas fases subsequentes dos concursos públicos do Poder Judiciário: (1) no caso dos concursos da magistratura, a nota mínima continua sendo de 6,0 (seis) pontos; (2) no caso dos concursos para provimento de cargos efetivos de servidores, exige-se ao menos nota 20% inferior à mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência. 4. Constata-se, ainda, a insuficiência das normas sobre tratamento inclusivo e isonômico às pessoas com deficiência para o ingresso no Poder Judiciário. É que, apesar de lhes serem asseguradas reservas de vagas e regras de acessibilidade para a realização das provas, não lhes é prevista nota diferenciada para continuidade no certame. 5. No ponto, é importante ressaltar que a pesquisa "Pessoa com deficiência no Poder Judiciário", produzida por este Conselho Nacional de Justiça, apontou que no Poder Judiciário apenas 1,97% de servidores e 0,42% de magistrados se enquadram como pessoas com deficiência.[1] 6. A necessária equalização de oportunidades de ingresso das pessoas com deficiência encontra fundamento normativo no art. 37, VIII, da Constituição de 1988, no art. 2º, parágrafo único, III, d, na Lei nº 7.853/1989, bem como no art. 27 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Iorque - CDPD, esta incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição de 1988.[2] 7. Considerando a essência das políticas afirmativas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para ingresso nos cargos efetivos de servidores, a mesma disposição quanto à nota mínima aplicável aos candidatos negros deve ser estendida aos candidatos indígenas e àqueles com deficiência, seja por incidência do princípio da isonomia, seja por coerência da própria ação afirmativa empreendida pelo CNJ. 8. Aliás, essa linha de pensamento foi recentemente utilizada pelo Plenário deste Conselho para aprovar a Resolução n.º 546, de 22 de fevereiro de 2024, que reduziu o percentual necessário de acertos para aprovação no Exame Nacional de Magistratura para 50%, não só para negros, mas igualmente para indígenas e pessoas com deficiência. 9. Em resumo, segue quadro que sistematiza os parâmetros das políticas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para ingresso no Poder Judiciário, seja como magistrado, seja como servidor, caso aprovada a medida: 10. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação. 11. É como voto.

RESOLUÇÃO

Nº 549, DE 18 DE MARÇO DE 2024. Altera as Resoluções CNJ nº 401/2021 e 512/2023, com o fim de uniformizar os parâmetros das políticas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça nos concursos de servidores do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de alterar as Resoluções CNJ nº 401/2021 e 512/2023, para estabelecer novas regras quanto à nota mínima para classificação dos(as) candidatos(as) cotistas indígenas nos certames do Poder Judiciário, nos mesmos termos vigentes na política afirmativa para candidatos(as) negros(as) (Resolução CNJ nº 203/2015), CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar tratamento isonômico às pessoas com deficiência, assegurando-lhes acesso aos cargos efetivos de servidores do Poder Judiciário, CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 546/2024; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos do Ato Normativo nº 0001173-49.2024.2.00.0000, na 3ª Sessão Virtual de 2024, encerrada em 15 de março de 2024; RESOLVE: Art. 1º Incluir o art. 4º-A na Resolução CNJ nº 401/2021, com a

seguinte redação: Art. 4º-A Nos concursos do Poder Judiciário, é vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes. (NR) Art. 2º O § 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 512/2023 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º..... § 3º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos indígenas, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes. (NR) Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, não se aplicando aos concursos em andamento com inscrições encerradas. Ministro Luís Roberto Barroso [1] Pesquisa disponível no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/pesquisa-pcd-no-pj-1.pdf>. Acesso em 19/02/2024. [2] Constituição de 1998 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) III - na área da formação profissional e do trabalho: (...) d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) Artigo 27 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: (...) g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

N. 0001152-73.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: THIAGO PEREIRA CORREA DA COSTA. Adv(s): SC33922 - THIAGO PEREIRA CORREA DA COSTA. R: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEMA - SC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPEMA - SC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001152-73.2024.2.00.0000 Requerente: JOSE LEANDRO LAURENTINO DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS POR PARTE DE MAGISTRADOS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por JOSÉ LEANDRO LAURENTINO DA SILVA em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF 1). Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em manifestação de Id 5472151, houve requerimento de emenda da inicial, a fim de constar no polo ativo apenas o nome do advogado, uma vez que a parte requerente não possui comprovante de residência. Portanto, necessária a retificação do requerente do presente expediente, passando a constar THIAGO PEREIRA CORREA DA COSTA. O requerente narra fatos de suposta violência física e verbal sofrida por José Leandro Laurentino da Silva, em ambiente de trabalho, e que os policiais militares de Santa Catarina estão intervindo no processo judicial trabalhista ajuizado, "adulterando dados em documentos públicos, em sistemas públicos e sonogando filmagens". Relata irregularidades processuais na condução de processos que tramitam na Vara do Trabalho de Itapema/SC, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e na Vara Cível de Itapema/SC, tais como: i) indeferimento de provas, ii) suspeição de juiz não analisada, iii) pedidos não analisados, iv) declaração, em sentença, de incompetência do Juizado Especial e v) restituição dos autos pelo Tribunal sem despacho ou voto. Ao final, informa que os fatos ocorreram em 25/01/2024 e que após mais de um mês de tramitação processual, o autor da ação "continua na estaca zero". Diante disso, pede providências ao Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Observa-se dos autos que a parte requerente sequer indicou as autoridades judiciais responsáveis pelas supostas violações, bem como sequer relatou violações éticas e profissionais capazes de gerar um procedimento disciplinar. Além disso, apesar de indicar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no polo passivo, relatou irregularidades supostamente ocorridas em processos judiciais que tramitam na Vara do Trabalho de Itapema/SC, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12) e na Vara Cível da Comarca de Itapema/SC. Portanto, necessária também a retificação do polo passivo do presente Pedido de Providências. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca das decisões judiciais proferidas nos processos n. 0000142-17.2024.5.12.0062, n. 0000148-24.2024.5.12.0062, n. 5001088-21.2024.8.24.0125 e n. 0000177-1.66.2024.5.12.0000, que tramitam na Vara do Trabalho de Itapema/SC, na Vara Cível da Comarca de Itapema/SC e no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, respectivamente. As insurgências com o indeferimento de provas, com a declaração de incompetência do juízo e com a suposta suspeição de magistrado são matérias que devem ser tratadas na esfera jurisdicional, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, que possui competência apenas administrativa. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste Pedido de Providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se

classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. À Secretaria Processual para retificar o polo ativo, fazendo constar THIAGO PEREIRA CORREA DA COSTA, bem como para retificar o polo passivo para constar Vara do Trabalho de Itapema/SC, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e Vara Cível da Comarca de Itapema/SC. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça f01/F70 5

Corregedoria

PROVIMENTO N. 163, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Alterar o Provimento CN n. 130/2022, que dispõe sobre diretrizes e parâmetros para implantação, utilização e funcionamento do sistema do Processo Judicial Eletrônico nas Corregedorias (PJeCor).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais;

CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução CNJ nº 185/2013 e o disposto na Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir atos normativos que disciplinem os procedimentos compreendidos pelo sistema PJeCor (Resolução CNJ nº 185/2013, art. 1º-B);

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Provimento CN nº 130/2022, para inserir no artigo 6º os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

§ 4º Nos procedimentos de natureza disciplinar em desfavor de magistrados, as corregedorias dos tribunais, sem prejuízo da expedição eletrônica da citação via sistema, também deverão encaminhar aos requeridos uma primeira notificação por e-mail e/ou malote digital, cientificando-os da sua existência, com posterior certificação nos autos.

§ 5º Após a primeira notificação por e-mail e/ou malote digital, o magistrado requerido deverá registrar ciência no processo eletrônico, e poderá realizar o cadastramento *no PJe Push*, quando houver, viabilizando a atualização das notificações posteriores em seu e-mail funcional, sendo de sua inteira responsabilidade, a partir de então, o acompanhamento do processo no sistema PJeCor.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça